



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972825/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.500 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. IRPJ DEVIDO. IRRF. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS. CÔMPUTO NO LUCRO REAL

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo. O direito à dedução do IRRF, do IRPJ devido ao final do período de apuração, requer a comprovação da retenção, bem como do cômputo dos rendimentos correspondentes no Lucro Real.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA DISCUSSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SELIC.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **11-47.492**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC em que, por maioria de votos, decidiu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A interessada cima qualificada formalizou pedido de compensação, PER/DCOMP **11314.75013.260707.1.3.02-2980** e PER/DCOMP **42357.27149.300807.1.3.02-0361**, relativo a suposto crédito saldo negativo do IRPJ, referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2005 e 31/12/2005, com os débitos informados nas respectivas PER/DCOMPs. O valor do saldo negativo/crédito original na data da transmissão de R\$ 808.476,72, seria decorrente de IRPJ retido na fonte (R\$ 278.736,87), pagamentos por estimativa (R\$ 1.476.807,91) e demais estimativas compensadas (R\$ 154.320,87).

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 22, a Autoridade Competente, após confirmar o saldo negativo disponível de apenas R\$ 631.107,79, decorrente de IRPJ retido na fonte (R\$ 225.209,46), pagamentos por estimativa (R\$ 1.476.807,91) e demais estimativas compensadas (R\$ 30.479,36), decidiu que:

“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP **42357.27149.300807.1.3.02-0361**”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 29/38, alegando que:

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

- o despacho decisório em questão carece de elementos básicos para sua validade, como, por exemplo, de uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito e homologação parcial das compensações.

- o despacho decisório simplesmente afirma que o valor do direito creditório utilizado pela Requerente é inferior àquele declarado. Ocorre que as Autoridades Administrativas não esclarecem quais os motivos que teriam ensejado a insuficiência equivocadamente alegada.

- as Autoridades Administrativas tampouco esclarecem quais os débitos que supostamente não teriam sido quitados com a utilização do crédito que a Requerente invoca em seu favor. Assim, a Requerente não tem meios de saber os débitos que lhe são exigidos, muito menos o motivo pelo qual os mesmos lhe são cobrados, o que prejudica o exercício de seu direito de defesa.

- Não se deve esquecer, também, que o Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, estabelece que a exigência de crédito fiscal deve ser instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis comprovação do ilícito, o que evidentemente não foi observado no caso.

- diante do exposto, a Requerente pleiteia seja reconhecida a nulidade do despacho decisório.

DIREITO AO CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 216.957,65

- Em relação especificamente ao IRRF, a Requerente declarou o valor de R\$ 278.736,87, porém, somente a quantia de R\$ 225.209,46 foi reconhecida pelas Autoridades Fiscais. No entanto, como pode ser comprovado na sua respectiva DIPJ, houve a retenção do IRRF no valor total de R\$ 278.736,87, levando em consideração a soma total das retenções ocorridas no referido ano calendário

- Ocorre que, como a Requerente efetuou as compensações com base nos documentos fiscais liquidados financeiramente no ano de 2005, as Autoridades Fiscais podem não ter levado em consideração retenções efetuadas em períodos distintos aos da compensação.

- Como pode ser observado na referida DIPJ, a Requerente informou todos os CNPJs das empresas que efetuaram os pagamentos e realizaram as retenções do IRRF. No entanto, o r. despacho decisório sob análise não identifica a retenção que supostamente não teria ocorrido, simplesmente destacando uma diferença numérica, sem ao menos identificar o seu período, ou a pessoa jurídica que supostamente não efetuou a retenção.

- Dessa forma, a Requerente não pode ser prejudicada pelo fato de ter utilizado seus créditos de IRRF somente em exercícios distintos àquele em que de fato houve o recolhimento do tributo.

- Por essa razão, o IRRF, no valor total de R\$ 278.736,87, o qual foi devidamente recolhido, deve ser integralmente considerado pela Autoridade Fiscal para fins de cálculo do saldo negativo do IRPJ apurado em 31.12.2005.

- No tocante ao IRPJ, a Requerente, no regime de estimativa e com base nos cálculos previstos na legislação federal, apurou o valor de R\$ 65.731,82 no mês de janeiro de 2005. Ocorre que, por um equívoco, a Requerente efetuou o recolhimento a maior do IRPJ por estimativa mensal. A Requerente efetuou o pagamento de R\$ 218.192,67, pagando R\$ 152.460,85 a mais do que o devido. Por ter efetuado um pagamento a maior, a Requerente utilizou o crédito existente para compensar com débitos de IRPJ devido no mês de fevereiro de 2005.

- No entanto, em que pese o direito de crédito demonstrado acima, a Requerente foi cientificada do despacho que não homologou a compensação formulada, pois as Autoridades não levaram em consideração o pagamento feito a maior pela ora Requerente.

Todavia, esse despacho não merece prosperar, uma vez que a Requerente efetuou o pagamento a maior do que o próprio cálculo do regime de estimativa.

MULTA E JUROS

- No caso em questão, como demonstrado à exaustão, a Requerente demonstrou a exatidão do seu procedimento, razão pela qual deve ser restabelecido o crédito e integralmente homologada a compensação. Por consequência, não merece prosperar a multa de mora exigida pela Fiscalização, visto que não é devido nenhum tributo ou contribuição pela Requerente.

- No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários. A taxa SELIC tem natureza remuneratória de títulos, para "neutralizar" a inflação, razão pela qual não se pode admitir sua utilização pela Fazenda Pública como índice de correção monetária de tributos.

O pleito foi analisado pela DRJ em Recife que manteve parcialmente o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. IRPJ DEVIDO. IRRF. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS. CÔMPUTO NO LUCRO REAL

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

O direito à dedução do IRRF, do IRPJ devido ao final do período de apuração, requer a comprovação da retenção, bem como do cômputo dos rendimentos correspondentes no Lucro Real.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-004.500 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.972825/2011-84

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

Em que pese o inconformismo da Recorrente não merece acatamento a alegação de nulidade. A Recorrente repete as alegações de nulidade do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa. No seu entender, não teria havido a apresentação clara dos fundamentos pelos quais houve a não homologação da compensação declarada e não teria sido apresentada prova contundente da inexistência do crédito pleiteado.

Como bem pontua a decisão recorrida, no Despacho Decisório às fls. 20, encontra-se a informação de como a contribuinte poderia obter os dados acerca da análise do crédito, do detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMPs objetos da análise, além da verificação dos valores devedores. Para ter acesso a essas informações, bastaria consultar o “site” da Receita Federal do Brasil, conforme orientação detalhada.

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

A análise das parcelas de crédito, o detalhamento da compensação e os valores devedores encontram-se nos autos às folhas 23 a 26. Constata-se, então, que o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 foi plenamente atendido pelo Despacho Decisório, preenchendo todos os requisitos necessários para a declaração de sua validade; e que não houve dificuldades ao pleno exercício de seu direito de defesa pela contribuinte.

Deste modo, há que se concordar com a decisão recorrida, no sentido que inexistente qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente a ensejar a nulidade da decisão, com base no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que as razões para a não homologação da compensação podem, facilmente, ser extraídos do Despacho Decisório e, em relação a elas, a Recorrente se contrapôs, por meio dos recursos cabíveis.

Mérito

Inicialmente, pontua a Recorrente que no r. despacho decisório não se indica quais os valores relativos à retenção na fonte não teriam sido comprovados:

22. No r. despacho decisório consta uma diferença de imposto supostamente não retido sem ao menos identificar o seu período, ou a pessoa jurídica que supostamente não efetuou a retenção, não dando os requisitos necessários para que a Recorrente conteste a diferença apontada.

Tal assertiva não merece acatamento, resta evidente do r. despacho decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|--|
| 00.913.443/0001-73 | 1708 | 655,98 | 0,00 | 655,98 | Retenção na fonte não comprovada |
| 01.426.904/0004-99 | 1708 | 3.530,09 | 0,00 | 3.530,09 | Retenção na fonte não comprovada |
| 01.472.720/0003-84 | 1708 | 1.973,19 | 0,00 | 1.973,19 | Retenção na fonte não comprovada |
| 01.701.201/0001-89 | 1708 | 18.101,14 | 8.602,15 | 9.498,99 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 01.844.555/0001-82 | 1708 | 1.739,60 | 910,12 | 829,48 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 01.921.140/0001-65 | 1708 | 1.811,38 | 1.207,58 | 603,80 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 02.379.828/0001-28 | 1708 | 2.040,82 | 981,92 | 1.058,90 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 02.685.377/0001-57 | 1708 | 4.723,02 | 4.434,40 | 288,62 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 03.485.775/0001-92 | 1708 | 3.209,30 | 2.159,77 | 1.049,53 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 03.951.607/0001-45 | 1708 | 530,62 | 0,00 | 530,62 | Retenção na fonte não comprovada |
| 19.900.000/0001-76 | 1708 | 1.924,20 | 367,35 | 1.556,85 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 29.114.253/0011-40 | 1708 | 932,96 | 0,00 | 932,96 | Retenção na fonte não comprovada |
| 33.042.730/0004-57 | 1708 | 3.000,00 | 1.500,00 | 1.500,00 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 33.592.510/0001-54 | 1708 | 21.571,41 | 14.180,41 | 7.391,00 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 33.709.114/0001-64 | 1708 | 4.093,29 | 0,00 | 4.093,29 | Retenção na fonte não comprovada |
| 34.268.326/0001-16 | 1708 | 1.399,42 | 699,71 | 699,71 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 42.150.391/0001-70 | 1708 | 4.548,10 | 1.516,04 | 3.032,06 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 43.150.499/0016-02 | 1708 | 1.399,41 | 699,71 | 699,70 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 46.546.479/0001-67 | 1708 | 629,74 | 0,00 | 629,74 | Retenção na fonte não comprovada |
| 51.427.102/0001-29 | 1708 | 6.196,78 | 5.672,00 | 524,78 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 56.206.444/0001-32 | 1708 | 557,14 | 0,00 | 557,14 | Retenção na fonte não comprovada |
| 60.394.079/0001-04 | 3426 | 44.671,31 | 38.293,85 | 6.377,46 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 60.688.256/0001-65 | 1708 | 2.099,13 | 865,27 | 1.233,86 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 60.744.463/0001-90 | 1708 | 4.005,84 | 3.481,06 | 524,78 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 60.837.689/0001-35 | 1708 | 4.932,93 | 3.883,37 | 1.049,56 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 62.545.686/0001-53 | 1708 | 4.104,47 | 3.284,36 | 820,11 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 62.596.408/0001-25 | 1708 | 5.335,27 | 4.314,85 | 1.020,42 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 62.800.446/0001-58 | 1708 | 805,32 | 407,01 | 398,31 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 72.820.822/0001-20 | 1708 | 932,96 | 466,48 | 466,48 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total | | 151.454,82 | 97.927,41 | 53.527,41 | |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 225.209,46

No mérito sustenta a Recorrente que informou todos os CNPJ das empresas que efetuaram os pagamentos e realizaram as retenções do IRRF.

Diferentemente do que propugna a Recorrente, o r. acórdão recorrido, assumindo a possibilidade de haver um desencontro entre o reconhecimento da receita e a retenção na fonte, apenas indica que a recorrente não demonstrou por meio de quaisquer provas a retenção. Resta claro que desde o despacho decisório as provas apresentadas foram devidamente cotejadas pela unidade de preparo, apresentando tabela de parcelas confirmadas e parcelas não confirmadas.

Assim, ausentes provas que alterem as conclusões alcançadas primeiramente em unidade de preparo e posteriormente em r. DRJ, de se manter a decisão recorrida nesse aspecto.

Ademais, quanto ao pagamento de estimativa, entendo não assistir razão à Recorrente. Resta claro do r. despacho decisório que o valor pago a maior em estimativa compôs o saldo negativo do período, somente tendo restado como valor em litígio os R\$ 123.841,51 que foram posteriormente homologados pela r. DRJ:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---|
| 2362 | 31/01/2005 | 28/02/2005 | 218.192,67 | 0,00 | 0,00 | 218.192,67 | 65.731,82 |
| 2362 | 28/02/2005 | 31/03/2005 | 4.330,02 | 0,00 | 0,00 | 4.330,02 | 4.330,02 |
| 2362 | 31/03/2005 | 29/04/2005 | 166.181,64 | 0,00 | 0,00 | 166.181,64 | 164.321,62 |
| 2362 | 30/04/2005 | 31/05/2005 | 128.920,86 | 0,00 | 0,00 | 128.920,86 | 128.920,86 |
| 2362 | 31/05/2005 | 30/06/2005 | 171.705,77 | 0,00 | 0,00 | 171.705,77 | 171.705,77 |

| | | | | | | | |
|-------|------------|------------|------------|------|------|------------|--------------|
| 2362 | 31/07/2005 | 31/08/2005 | 181.387,65 | 0,00 | 0,00 | 181.387,65 | 181.387,65 |
| 2362 | 31/08/2005 | 30/09/2005 | 288.582,02 | 0,00 | 0,00 | 288.582,02 | 288.582,02 |
| 2362 | 30/09/2005 | 31/10/2005 | 268.315,71 | 0,00 | 0,00 | 268.315,71 | 268.315,71 |
| 2362 | 31/10/2005 | 30/11/2005 | 138.282,42 | 0,00 | 0,00 | 138.282,42 | 138.282,42 |
| 2362 | 30/11/2005 | 29/12/2005 | 65.230,02 | 0,00 | 0,00 | 65.230,02 | 65.230,02 |
| Total | | | | | | | 1.476.807,91 |

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 1.476.807,91

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 1.476.807,91

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada |
|--|--------------------------------|--------------------------------|
| FEV/2005 | 18137.83232.240707.1.3.04-5044 | 30.479,36 |
| Total | | 30.479,36 |

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|----------------------|
| FEV/2005 | 27282.94569.240707.1.3.04-0763 | 123.841,51 | 0,00 | 123.841,51 | DCOMP não homologada |
| Total | | 123.841,51 | 0,00 | 123.841,51 | |

Além disso:

Quanto à parcela não confirmada das Demais Estimativas Compensadas, a contribuinte alegou ter efetuado recolhimento a maior do IRPJ por estimativa mensal no mês de janeiro de 2005, ou seja, efetuou o pagamento de R\$ 218.192,67, pagando R\$ 152.460,85 a

mais do que o devido e utilizou o crédito existente para compensar com débitos de IRPJ devido no mês de fevereiro de 2005.

O Despacho Decisório apresentou o seguinte demonstrativo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|----------------------|
| FEV/2005 | 27282.94569.240707.1.3.04-0763 | 123.841,51 | 0,00 | 123.841,51 | DCOMP não homologada |
| Total | | 123.841,51 | 0,00 | 123.841,51 | |

Neste caso, encontra-se com a razão a contribuinte.

O Acórdão 11-46.966 – 4ª Turma da DRJ/REC, proferido em 21/07/2014, reconheceu o direito creditório pleiteado mediante PER/DCOMP **27282.94569240707.1.3.04-0763** e homologou a compensação declarada, no caso, o IRPJ por estimativa do mês de Fev./2005 no valor principal de R\$ 123.841,51.

Assim sendo, deverá ser reconhecido à contribuinte o direito creditório relativo ao valor de R\$ 123.841,51, originário do PER/DCOMP **27282.94569240707.1.3.04-0763** (processo n.º 10880.685784/2009-74), que ora declaro como parcela confirmada e que deverá ser acrescida ao valor do direito creditório anteriormente já reconhecido pelo Despacho Decisório em apreço.

Por fim, em relação à multa, não assiste razão à Recorrente. Trata-se de norma válida e eficaz não havendo como reconhecer sua inconstitucionalidade nesse fórum, sob o risco de ofensa à Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Reforça esse entendimento o disposto na Súmula CARF n. 4:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão n.º 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão n.º 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão n.º 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão n.º 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão n.º 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão n.º 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão n.º 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão n.º 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão n.º 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão n.º 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão n.º 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão n.º 301-31414, de 13/08/2004

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto